



Câmara Municipal
Jundiáí
SÃO PAULO

LEI Nº. , de / /

RETIRADO

Processo: 85.121

PROJETO DE LEI Nº. 13.165

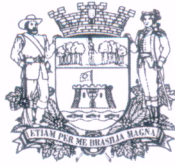
Autoria: **COLEGIADO DE VEREADORES**

Ementa: Institui o Programa de Enfrentamento à Disseminação de Informações Falsas (*fake news*).

Arquive-se

Diretor Legislativo

19 / 05 / 2020



PROJETO DE LEI Nº. 13.165

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor / /	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	7 dias	-
Parecer CJ nº. 1319		QUORUM:	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



P 42332/2020

PUBLICAÇÃO Rubrica
22/05/20 LW

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
João Jala
Presidente
19/05/2020

RETIRADO
Diretoria Legislativa
19/05/2020

PROJETO DE LEI Nº. 13.165
(Colegiado de Vereadores)

Institui o Programa de Enfrentamento à Disseminação de Informações Falsas (*fake news*).

Art. 1º. É instituído o Programa de Enfrentamento à Disseminação de Informações Falsas (*fake news*), divulgadas e compartilhadas por qualquer meio de comunicação, em detrimento de pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º. O Programa será promovido pela sociedade civil organizada com as seguintes diretrizes:

I – divulgação de meios de enfrentamento à disseminação de informações falsas, inclusive com a possibilidade, segundo critérios de conveniência e oportunidade da Administração Municipal, de utilização dos canais oficiais de comunicação do Município, que permitam atingir o maior número possível de pessoas;

II – realização de palestras e seminários em escolas, faculdades, empresas ou em qualquer outra entidade que demonstre interesse em participar.

§ 2º. Para os fins desta lei, entende-se por *fake news*:

I – informações noticiosas que não representam a realidade, mas que são compartilhadas na internet como se fossem notícias verídicas, principalmente por meio de redes sociais;

II – relatos baseados em dados falsos ou em suposições visando criar polêmica em torno de uma situação ou pessoa, com o objetivo de prejudicar a sua imagem;

III – divulgações de dados ou de notícias falsas que possam modificar ou desvirtuar a verdade com relação à saúde, à segurança pública, à economia ou ao processo eleitoral, ou que afetem interesse público relevante.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Douglas', 'Medeiros', and others, scattered across the bottom of the page.



(PL nº 13.165 - fls. 2)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este projeto de lei tem por objetivo conscientizar a população sobre os riscos da propagação de notícias falsas. A divulgação das chamadas *fake news* é de rápida disseminação pela rede mundial de computadores ou por aplicativos de trocas de mensagens, que se tornam campo fértil para proliferação de notícias falsas ou incompletas.

As *fake news*, na maioria das vezes, têm por objetivo denegrir a imagem de pessoas ou empresas, causar clamor na opinião pública sobre algum tema polêmico ou ainda enganar a população com a oferta de produtos ou serviços que não possuem comprovação dos objetivos divulgados.

Precisamos nos adaptar a esta realidade e conscientizar os cidadãos para que somente as informações verdadeiras, checadas com fontes confiáveis, sejam disseminadas. Chamar a atenção para a necessidade do bom senso e compromisso pessoal de cada um para que, antes de repassar o que receber nas redes sociais, possa refletir sobre o cabimento e a veracidade de cada informação. Isso é de fundamental importância para diminuirmos ao máximo o prejuízo causado pelas notícias falsas.

Neste sentido, conto com o apoio de meus nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 14/05/2020

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS


ANTONIO CARLOS ALBIÑO

ARNALDO FERREIRA DE MORAES


CÍCERO CAMARGO DA SILVA


CRISTIANO LOPES


DOUGLAS MEDEIROS



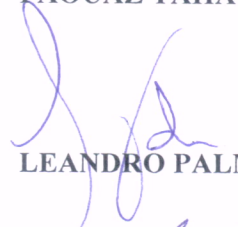


(PL nº 13.165 - fls. 3)



EDICARLOS VIEIRA


FAOUAZ TAÇA


GUSTAVO MARTINELLI


LEANDRO PALMARINI


MARCELO GASTALDO


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

PAULO SERGIO MARTINS


RAFAEL ANTONUCCI

AUSÊNCIA JUSTIFICADA

ROBERTO CONDE ANDRADE

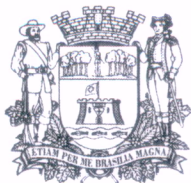

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA


ROMILDO ANTONIO DA SILVA


VALDECI VILAR MATHEUS

AUSÊNCIA JUSTIFICADA

WAGNER TADEU LIGABÓ



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1319

PROJETO DE LEI Nº 13.165

PROCESSO Nº 85.121

De autoria do **COLEGIADO DE VEREADORES**, o presente projeto de lei cria o **PROGRAMA DE ENFRENTAMENTO À DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS (fake news)**.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame se nos afigura inconstitucional vez que versa sobre o controle da liberdade de expressão, inclusive na seara do processo eleitoral, algo já rechaçado pelo E. STF, na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.451 DISTRITO FEDERAL; RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES; REQTE.(S) :ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO – ABERT:

“LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA.

1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático.

2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.



3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral.
4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes.
5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas majorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional.
6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo.

E como apontado no julgado do E. STF, já há meios de combate às notícias falsas no próprio ordenamento jurídico e na autorregulação da imprensa nacional.

E mais, criar um programa estatal para combate de informações, qualificando, *a priori*, quais são “fake news” fere a autonomia privada e a autodeterminação do povo¹.

Logo, a estipulação do programa deveria ser endereçada ao fomento da autonomia dos indivíduos, no sentido de ser aparelhado dos meios necessários a proceder seu próprio juízo das informações. Porém, no caso concreto, trata-se de um programa que elenca temas que devem ser combatidos – algo que não pode prosperar por malferir a liberdade de expressão e a autonomia privada.

1 A **autodeterminação dos povos** é o princípio que garante a todo **povo** de um país o direito de se autogovernar, realizar suas escolhas sem intervenção externa na seara privada. Criar um programa para combate a idéias que entendem equivocadas estabelece a criação de *standarts* de pensamento que malferem tal postulado.



É o que ficou enunciado no julgado do E. STF, supracitado: **“São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral.”**

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 15 de maio de 2020.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N° 682

RETIRADA do Projeto de Lei 13.165, do Colegiado de Vereadores, que Institui o Programa de Enfrentamento à Disseminação de Informações Falsas (fake news).

**Defiro.
Providencie-se.**

PRESIDENTE
19/05/20

REQUEREMOS à Presidência, na forma regimental, a RETIRADA do Projeto de Lei 13.165, do Colegiado de Vereadores, que Institui o Programa de Enfrentamento à Disseminação de Informações Falsas (fake news).

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2020.

Adriano Santana dos Santos

Antonio Carlos Albino

Arnaldo Ferreira de Moraes

Cícero Camargo da Silva

Cristiano Vecchi Castro Lopes

Douglas do Nascimento Medeiros

Edicarlos Vieira

Faouaz Taha

Gustavo Martinelli

Leandro Palmarini

Marcelo Roberto Gastaldo

Márcio Petencostes de Sousa

Paulo Sergio Martins

Rafael Antenucci

Roberto Conde Andrade

Rogério Ricardo da Silva

Romildo Antonio da Silva

Valdeci Vilar Matheus


AUSÊNCIA JUSTIFICADA

AUSÊNCIA JUSTIFICADA

Wagner Tadeu Ligabó.

PROJETO DE LEI Nº. 13.165

Juntadas:

fls 02 a 05 em 14/05/2020 nu, fls 06/08, 15/05/20 fi
fl. 09 em 19/05/2020 

Observações: